

Representação por Inconstitucionalidade n.º 0058419-52.2016.8.19.0000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
R E L A T O R

PROC. N.º : 0058419-52.2016.8.19.0000 - ÓRGÃO ESPECIAL
REPTE : EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
REPDA : CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
LEGISL. : LEI MUNICIPAL N.º 5.859/2015
RELATOR : DES. REINALDO PINTO ALBERTO FILHO

A C Ó R D Ã O

E M E N T A: *Representação de Inconstitucionalidade. Lei Municipal n.º 5.859/2015, a qual “Garante o atendimento prioritário e a acessibilidade de pessoas com obesidade, obesidade severa ou obesidade mórbida aos serviços dos estabelecimentos bancários, comerciais, órgãos públicos e outros serviços que importem atendimento através de filas, senhas ou outros métodos similares”.*

I - Alegação de violação dos preceitos inscritos nos artigos 61, § 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal e 112, §1º, II, “d” da CERJ, além de transgredir o Princípio da Separação dos Poderes previsto no artigo 7º da CERJ e no artigo 2º da Carta Magna. Equilíbrio Fiscal e Orçamentário e a Legalidade da Despesa Pública.

II - Vício de competência. Tese autoral sustentando que a matéria regulamentada extrapola os limites da competência do Município, pois inexistente interesse eminentemente local a ser disciplinado. Artigo 358, inciso I da Constituição Estadual e artigo 30, inciso I da Lei Maior. Obrigação imposta aos estabelecimentos privados que invade competência privativa da União.

III - Vício de iniciativa. Violação a regra estrita de competência, usurpando atribuição privativa do Excelentíssimo Chefe do Poder Executivo. Devido processo legislativo. Inobservância às normas impostas acarretando a inconstitucionalidade formal da lei ou ato normativo produzido. Preceitos básicos procedimentais para elaboração legislativa previstos na Lei Maior como modelo obrigatório às Constituições Estaduais. Regras de compulsório atendimento e observância incondicional dos Estados-membros.

Representação por Inconstitucionalidade n.º 0058419-52.2016.8.19.0000

IV - Vício formal objetivo de inconstitucionalidade evidenciado. Matéria de iniciativa privativa do Prefeito. Exegese do artigo 112, § 1º, inc. II, alínea “d” da Constituição do Estado, em reprodução obrigatória do artigo 61, § 1º, inc. II, alínea “e” da Carta Magna. Na via concentrada de controle da constitucionalidade das leis municipais, o paradigma de contraste é a Constituição do respectivo Estado-Membro. Inteligência dos artigos 343 e 345 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

V - Na ponderação entre os Princípios Constitucionais invocados deve prevalecer o da Separação dos Poderes previsto nos artigos 7º da Constituição Estadual, em observância ao mandamento constitucional disposto nos arts. 2º da CRFB/88. Ditame que possui o status de Cláusula Pétrea. Sistema de Freios e Contrapesos visando atenuar ou elidir possíveis interferências de outros Poderes. Ensinamentos doutrinários com relação à hipótese em debate.

VI - Vício de competência material. Alegação de ausência de interesse eminentemente local. Exegese do artigo 358, inciso I da Constituição Estadual e artigo 30, inciso I da Lei Maior. Descabimento. Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal. Ato Normativo editado com o objetivo declarado de preservação da dignidade das pessoas portadoras de obesidade mórbida, garantindo-lhes um mínimo de conforto, diante das condições reais de mobilidade e o mais conexo.

VII - Medida em debate que se encontra em harmonia com um dos fundamentos mais expressivos em que se apoia, em nosso sistema constitucional, a ideia concernente a essencial dignidade à pessoa humana (art. 1º, inciso III da CRFB/88). Matéria em questão inserta nos limites da competência do Ente Municipal, versando o conteúdo da norma sobre interesse de aspecto local ou regional apto a demandar sua edição.

VIII - Obesidade que pode ser assimilada à deficiência. Exegese do artigo 23, inciso II da CRFB/88, atribuindo, em comum, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o dever de proteção.

IX - Obrigação imposta aos estabelecimentos privados. Mérito da legislação ora Impugnada que se revela manifestamente compatível com o espírito do texto de nossa Lei Fundamental. Tutela e amparo às pessoas que se veem injustamente discriminada em razão de situações configuradoras de obesidade mórbida. Inteligência dos artigos 23, inciso II e 24, inc. XIV da Carta Magna.

Representação por Inconstitucionalidade n.º 0058419-52.2016.8.19.0000

X - Competência Municipal para disciplinar a matéria, sobretudo porque não há regra geral a observar. Precedentes conforme transcritos na fundamentação.

XI - Improcedência da representação para declarar a constitucionalidade da Lei Municipal n.º 5.859 de 13 de maio de 2015.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Representação de Inconstitucionalidade n.º 0058419-52.2016.8.19.0000, em que é Representante o **EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO** e como Representada a **CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO**.

A C O R D A M os Desembargadores que integram o **ÓRGÃO ESPECIAL DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, à **unanimidade** de votos, em **JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO**, para declarar a constitucionalidade da Lei Municipal n.º 5.859 de 13 de maio de 2015.

DECIDEM, assim, pelo seguinte.

O EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO apresenta Representação de Inconstitucionalidade impugnando a Lei Municipal n.º 5.859 de 13 de maio de 2015, a qual “garante o atendimento prioritário e a acessibilidade de pessoas com obesidade, obesidade severa ou obesidade mórbida aos serviços dos estabelecimentos bancários, comerciais, órgãos públicos e outros serviços que importem atendimento através de filas, senhas ou outros métodos similares”, sob alegação de violação dos preceitos inscritos no artigo 112 § 1º, II da Constituição Estadual, de obrigatória simetria com o artigo 61 § 1º, II, da Carta Magna, que tratam do Princípio da Separação dos Poderes, ante a inconstitucionalidade flagrante do Diploma Normativo ora Vergastado, eis que evidente o vício de iniciativa, usurpando atribuição privativa do Excelentíssimo Chefe do Poder Executivo, já que cria atribuições a Órgãos Públicos, com evidente aumento de despesas, além de incorrer em vício material, pugnano pela concessão da liminar.

R. Decisão desta Relatoria à fl. 19/20, determinando a notificação da Autoridade responsável pela edição do Ato Normativo Impugnado, bem como da Procuradoria Geral do Estado, na forma dos arts. 105, § 6º e 104, § 2º, do Reg. Interno deste C. Sodalício, respectivamente e, ainda, nos termos do preceituado no artigo 162 § 3º da Constituição Estadual do Rio de Janeiro.

Representação por Inconstitucionalidade n.º 0058419-52.2016.8.19.0000

Informações da Câmara de Vereadores do Município do Rio de Janeiro, às fls. 40/51, arguindo, preliminarmente, que suas informações se limitam à apreciação ao pedido de liminar, pugnando, por nova intimação para se pronunciar sobre o mérito da demanda, sustentando, em resumo, a ausência dos requisitos autorizadores da medida *in limine*, ressaltando, ainda, ausência de vício de constitucionalidade no Diploma Normativo, não subsistindo a alegada violação ao Princípio da Separação dos Poderes, nem a criação de despesas pública sem prévia dotação orçamentária, enfatizando, por fim, a proteção à saúde tutelada pela legislação impugnada.

Pronunciamento da I. Procuradora-Geral do Estado do Rio de Janeiro, às fls. 59/63, opinando pela procedência da Representação de Inconstitucionalidade, para declarar constitucional a Lei n.º 5.859/2015 do Município do Rio de Janeiro.

Parecer da Douta Procuradoria de Justiça, às fls. 67/72, também no sentido da procedência do pedido para que seja declarada a constitucionalidade da Lei n.º 5.859/2015 do Município do Rio de Janeiro, haja vista a manifesta violação aos artigos 7º, 112 § 1º inc. II, alínea “d”; 145 inc. I, III e VI e 358 inc. I da Carta Estadual.

É o **RELATÓRIO.**

FUNDAMENTA-SE E

DECIDE - SE

Cuida-se de Representação por Inconstitucionalidade impugnando a Lei n.º 5.859 de 13 de maio de 2015, a qual “garante o atendimento prioritário e a acessibilidade de pessoas com obesidade, obesidade severa ou obesidade mórbida aos serviços dos estabelecimentos bancários, comerciais, órgãos públicos e outros serviços que importem atendimento através de filas, senhas ou outros métodos similares”, sob alegação de violação dos preceitos inscritos no artigo 112 § 1º, II da CERJ, de obrigatória simetria com o artigo 61 § 1º, II, da Carta Magna, que tratam do Princípio da Separação dos Poderes, ante a inconstitucionalidade flagrante do Diploma Normativo ora Vergastado.

Sustenta, ainda, o Representante a existência de evidente vício de iniciativa, usurpando atribuição privativa do Excelentíssimo Chefe do Poder Executivo, já que cria atribuições a Órgãos Públicos, com evidente aumento de despesas, com pedido de concessão de medida liminar, eis que evidente os vícios material e formal.

Representação por Inconstitucionalidade n.º 0058419-52.2016.8.19.0000

Ab initio, cabe consignar que o Prefeito tem legitimidade para provocar o controle concentrado e abstrato de constitucionalidade de leis municipais, em face da Constituição Estadual, nos termos do seu art. 162, consoante se infere, *in verbis*:

Art. 162 - **A representação de inconstitucionalidade de leis ou de atos normativos estaduais ou municipais, em face desta Constituição, pode ser proposta pelo Governador do Estado, pela Mesa, por Comissão Permanente ou pelos membros da Assembleia Legislativa, pelo Procurador-Geral da Justiça, pelo Procurador-Geral do Estado, Defensor Público Geral do Estado, por Prefeito Municipal, por Mesa de Câmara de Vereadores, pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, por partido político com representação na Assembleia Legislativa ou em Câmara de Vereadores, e por federação sindical ou entidade de classe de âmbito estadual. (destacamos).**

Além disso, não merece prosperar a alegação do Chefe do Poder Legislativo Municipal quando sustenta a necessidade de nova intimação para se pronunciar sobre o mérito da presente Representação, eis que é facultado ao Relator, quando da apreciação do pedido cautelar, julgar definitivamente a demanda, nos termos do § 6º do artigo 104 do Regimento Interno deste Colendo Sodalício.

Neste sentido, cumpre transcrever o teor do Ato Normativo municipal impugnado na peça vestibular, que possui o seguinte teor in litteris:

“LEI Nº 5.859, DE 13 DE MAIO DE 2015.

Garante o atendimento prioritário e a acessibilidade de pessoas com obesidade, obesidade severa ou obesidade mórbida aos serviços dos estabelecimentos bancários, comerciais, órgãos públicos e outros serviços que importem atendimento através de filas, senhas ou outros métodos similares.

Art. 1º. Fica garantido o atendimento prioritário e a acessibilidade de pessoas com obesidade, obesidade severa ou obesidade mórbida aos serviços dos estabelecimentos bancários, comerciais, órgãos públicos e outros serviços que importem atendimento através de filas, senhas ou outros métodos similares.

§ 1º. Considera-se pessoa com obesidade aquela que, segundo o National Institutes of Health – NIH (institutos nacionais de saúde americanos), tem o Índice de Massa Corporal - IMC entre 30 e 34,9 Kg/m² (Grau I).

Representação por Inconstitucionalidade n.º 0058419-52.2016.8.19.0000

§ 2º. *Considera-se pessoa com obesidade severa aquela que, segundo o NIH, tem o Índice de Massa Corporal - IMC entre 35 e 39,9 Kg/m² (Grau II).*

§ 3º. *Considera-se pessoa com obesidade mórbida aquela que, segundo o NIH, tem o Índice de Massa Corporal - IMC acima de 40 Kg/m² (Grau III).*

Art. 2º. *Deverão ser criadas senhas prioritárias e atendimento especial que evite, ao máximo, o deslocamento e a permanência em pé, nos estabelecimentos aqui mencionados, das pessoas tratadas nesta Lei.*

Art. 3º. *Deverá ser destinado, no mínimo, um assento com dimensão, resistência e conforto compatíveis com o IMC das obesidades de graus I, II e III, em área identificada visualmente como sendo exclusiva para pessoas mencionadas nesta Lei.*

Parágrafo único. Não sendo possível o determinado no caput, o previsto no art. 2º deverá ser ainda mais célere.

Art. 4º. *Deverá ser disponibilizado acesso especial, para as pessoas mencionadas nesta Lei, em todas as áreas de acesso, em prédios públicos ou privados, que sejam controladas por roletas ou catracas.*

Parágrafo único. Nos estabelecimentos onde não seja possível cumprir o previsto no caput, aplicar-se-á o previsto no art. 2º no que trata do atendimento especial.

Art. 5º. *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Câmara Municipal do Rio de Janeiro, 13 de maio de 2015.

Vereador JORGE FELIPPE

Presidente.” (destaques nossos).

Noutro giro, sustenta a Parte Autora violação dos preceitos inscritos no artigo 112, § 1º, inc. II, alínea “d” da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, de obrigatória simetria com o art. 61, § 1º, inc. II, alínea “e” da Carta Magna, porquanto traduz projeção do Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da Lei Fundamental, art. 7º da CERJ).

Representação por Inconstitucionalidade n.º 0058419-52.2016.8.19.0000

Além disso, suscita o Representante, ainda, que da redação da norma objeto da presente demanda se observa a criação e imposição ao Ente Municipal de atribuições administrativas, **inclusive com aumento das despesas de órgãos públicos sem a respectiva indicação de dotação orçamentária específica**, afrontando o preceito constitucional que estabelece o Princípio da Iniciativa Privativa do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo de organização administrativa, bem como o Equilíbrio Fiscal e Orçamentário e a Legalidade da Despesa Pública (art. 211, incs. I e II da CERJ).

No mais, argui a inconstitucionalidade formal do Ato Normativo ora Vergastado, diante da existência de vício de competência, haja vista a matéria regulamentada extrapolar os limites da competência do Município, pois inexistente interesse eminentemente local a ser disciplinado, violando, desta feita, o preceituado no artigo 358, inciso I da Constituição Estadual e artigo 30, inciso I da Lei Maior.

Destaca, assim, que seu conteúdo não traduz interesse de aspecto local ou regional apto a demandar a edição de legislação diferenciada e específica, ressaltando, no mais, que a obrigação imposta aos estabelecimentos privados, invade competência privativa da União, pois limita o direito de propriedade e interfere na liberdade econômica (art. 22, I da CRFB/88 e art. 358, I, *a contratio sensu* da CERJ).

De fato, cabe elucidar que as competências legislativas são divididas em privativas, concorrentes e suplementares, sendo conferido a cada Ente Federativo a sua respectiva parcela de competência.

Assim, a competência legislativa do Município se restringe a assuntos de interesse local ou de caráter supletivo da legislação federal e estadual, além da gestão sobre o uso do solo urbano (artigo 358, incisos I, II e VIII da CERJ).

No concernente ao mérito, vale elucidar que o termo “processo legislativo” pode ser compreendido num duplo sentido, jurídico e sociológico. Juridicamente, consiste no conjunto coordenado de disposições disciplinadoras do procedimento a ser obedecido pelos Órgãos competentes na produção das leis e atos normativos, derivados diretamente da própria Constituição, enquanto sociologicamente podemos defini-lo como a comunhão de fatores reais que impulsionam e direcionam os legisladores a exercitarem suas tarefas.

Neste diapasão, a Carta Magna e também a Constituição Estadual definem uma sequência de atos a serem realizados pelos Órgãos Legislativos, visando à formação das espécies normativas.

Representação por Inconstitucionalidade n.º 0058419-52.2016.8.19.0000

O respeito ao devido processo legislativo na elaboração das espécies normativas é um dogma corolário à observância do Princípio da Legalidade, consagrado na Lei Maior, uma vez que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de Lei, compreendida aqui *lato sensu*, devidamente elaborada pelo Poder competente, segundo as regras de procedimento estabelecidas constitucionalmente, prevendo, desta forma, a Carta Magna, quais os Órgãos, bem como as etapas de criação das normas gerais.

Por outro lado, o desrespeito às normas de processo legislativo impostas acarretará a inconstitucionalidade formal da lei ou ato normativo produzido.

Avulta enfatizar que o Supremo Tribunal Federal considera os preceitos básicos de procedimento legislativo previstos na Constituição Federal como modelos obrigatórios às Constituições Estaduais, declarando que a estrutura do processo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Carta da República, impõe-se, enquanto padrão normativo, de compulsório atendimento, à observância incondicional dos Estados-membros.

Nestas circunstâncias, verifica-se o entendimento jurisprudencial do Colendo Supremo Tribunal Federal, nos precedentes: STF – Pleno – Adin nº 1.254-1/RJ – Medida Liminar – Rel. Min. Celso Mello, Diário da Justiça, seção I, 18 ago. 1995, p. 24.894; Adin nº 822-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; Adin nº 774, Rel. Min. Celso de Mello; Adin nº 582-SP, Rel. Min. Néri da Silveira (RTJ 138/76); Adin nº 152/MG, Rel. Min. Ilmar Galvão (RTJ 141/355); Adin nº 645-DF, rel. Min. Ilmar Galvão (RTJ 140/457).

Ocorre que, a Lei Municipal n.º 5.859 de 13 de maio de 2015, de autoria do Poder Legislativo da Cidade do Rio de Janeiro, a qual “garante o atendimento prioritário e a acessibilidade de pessoas com obesidade, obesidade severa ou obesidade mórbida aos serviços dos estabelecimentos bancários, comerciais, órgãos públicos e outros serviços que importem atendimento através de filas, senhas ou outros métodos similares”, com a redação acima reproduzida dispõe, indubitavelmente, sobre as atribuições e competências do Chefe do Poder Executivo Municipal, além de estabelecer providências a serem adotadas no âmbito da estrutura da Administração Pública e, conseqüentemente, violando o Princípio da Independência dos Poderes.

Neste particular, impende esclarecer que em atenção ao Princípio da Simetria Constitucional o ordenamento jurídico impõe aos Entes Federativos uma relação simétrica entre os institutos jurídicos da Constituição Federal e as Constituições dos Estados-Membros.

Representação por Inconstitucionalidade n.º 0058419-52.2016.8.19.0000

Nesta linha de raciocínio, insta constatar que a Lei Municipal n.º 5.859 de 13 de maio de 2015 estaria inquinada de **vício formal objetivo de inconstitucionalidade**, vez que são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal às Leis que disponham sobre atribuições dos Órgãos do Poder Executivo, conforme se infere do artigo 112, § 1º, inc. II, alínea “d” da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, em reprodução obrigatória do artigo 61, § 1º, inc. II, alínea “e” da Lei Maior, *in verbis*:

“Art. 112 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre: (...)

d) criação e extinção de Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto o art. 145, caput, VI, da Constituição; ” (grifos nossos).

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI” (grifos nossos).

Neste mesmo sentido, prelecionam os artigos 145, inc. VI da CERJ e 84, inc. VI, alínea “a” da CRFB/88, in litteris:

“Art. 145 - Compete privativamente ao Governador do Estado: (...)

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

(NR)

Representação por Inconstitucionalidade n.º 0058419-52.2016.8.19.0000

a) *organização e funcionamento da administração estadual, que não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;*

b) *extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;*”

“Art. 84. *Compete privativamente ao Presidente da República:*

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) *organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;*

b) *extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;*”

Noutro giro, embora se reconheça que a matéria objeto da lei em questão é de iniciativa do Poder Executivo Municipal, apontando, in casu, para a transgressão ao Princípio da Separação de Poderes, consoante preceituado nos artigos 61, § 1º, inciso II, alínea “e” da CRFB/88 e, 112, §1º, II, “d” da CERJ, in hypothesis, o vício formal deve ceder diante da prevalência ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e, ainda, em razão do risco de se criar uma situação dicotômica, onde o munícipe, portador de obesidade, ingressa num estabelecimento privado e possui a benesse, enquanto num órgão público ao lado, apesar da sua limitação corporal, estará sujeito ao tratamento isonômico, sem se considerar os limites da sua desigualdade com relação aos demais.

Com efeito, observa-se que muito embora o destinatário da norma seja o Executivo Estadual, os artigos 343 e 345 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, embasados no Princípio da Simetria, determinam a observância aos preceitos inscritos na Carta Estadual, conforme se depreende, *in litteris*:

Art. 343 - Os Municípios são unidades territoriais que integram a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotados de autonomia política, administrativa e financeira, nos termos assegurados pela Constituição da República, por esta Constituição e pela respectiva Lei Orgânica.

Art. 345 - O Município será regido por Lei Orgânica, votada em dois turnos, com o intervalo mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição da República, nesta Constituição e os seguintes preceitos:

Representação por Inconstitucionalidade n.º 0058419-52.2016.8.19.0000

De tal sorte, a ofensa ao Princípio da Simetria pelo legislador local inquinaria o Ato Normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo, *in casu*, Municipal.

A incompatibilidade entre a legislação municipal impugnada e o artigo 112, § 1º, inciso II, alínea “d” da Constituição do Estado há na medida em que o texto daquela, originária da Câmara Municipal de Vereadores, pretende impor ao Poder Executivo Municipal como proceder no tocante ao atendimento em órgãos públicos.

Não obstante, repita-se, que o simples vício de iniciativa, *in casu*, deve sucumbir ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e, mais ainda, em virtude da possibilidade de constituir-se situações anômalas, além de anacrônicas, com o atendimento preferencial as pessoas obesas, nas repartições públicas, nas empresas concessionárias de serviços públicos, financeiras e nos estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços.

Tal ponderação se faz haja vista a realidade mundial, onde a obesidade atinge grande parcela da população mundial, sendo hoje um dos maiores problemas de saúde pública na grande parte dos países, sendo considerada pela OMS - Organização Mundial de Saúde uma condição médica crônica, sobrepondo-se, inclusive, a enfermidades que, tradicionalmente, provocam graves danos à saúde, como a desnutrição e as doenças infecciosas, sendo forço concluir tal como a legislação impugnada pela impossibilidade de seus portadores permanecerem por muito tempo em filas.

No que tange a tese autoral de inconstitucionalidade formal do Ato Normativo ora Vergastado, diante da existência de vício de competência, haja vista a matéria regulamentada extrapolar os limites da competência do Município, pois inexistente interesse eminentemente local a ser disciplinado, violando, desta feita, o preceituado no artigo 358, inciso I da Constituição Estadual e artigo 30, inciso I da Lei Maior, **tal alegação não merece prosperar.**

Trata-se de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal que, entendendo gozar de franquia ampla para agir, no prol do atendimento do interesse público, edita o Ato Normativo com o objetivo declarado de preservação da dignidade das pessoas portadoras de obesidade mórbida, garantindo-lhes um mínimo de conforto, diante das condições reais de mobilidade, mitigando problemas cotidianos, evitando que o peso em excesso lhes cause, ainda mais, incômodos por ficarem em pé durante o longo tempo comum ao atendimento bancário, de supermercados, casas lotéricas e outros estabelecimentos, proporcionando, assim, que os espaços e serviços sejam acessíveis a todos.

Representação por Inconstitucionalidade n.º 0058419-52.2016.8.19.0000

De fato, o **Legislador Local merece os melhores encômios pela sensibilidade revelada em face do grave problema social** representada pelos efeitos das limitações a que se acham expostos os beneficiários da Norma sob apreciação, causadas pela peculiaridade de suas condições físicas, no que concerne à utilização de serviços mais essenciais ao habitante das cidades, como os contemplados no diploma legal em exame, os quais, indubitavelmente, estão a merecer adequação capaz de propiciar a sua fruição, com um mínimo de conforto, aos portadores de obesidade.

A medida em questão também se encontra harmônica com um dos fundamentos mais expressivos em que se apoia, em nosso sistema constitucional, a ideia concernente à essencial dignidade a pessoa humana (art. 1º, inciso III da CRFB/88).

Com efeito, assume papel relevante, nesse contexto, o postulado da dignidade da pessoa humana, que representa – considerada a centralidade desse princípio essencial – significativo vetor interpretativo, verdadeiro “*valor-fonte*” que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País.

Além do mais, traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo, tal como tem reconhecido a jurisprudência do Excelso Pretório, cujas decisões, no ponto, **refletem, com precisão, o próprio magistério da doutrina (DA SILVA, José Afonso. “Poder Constituinte e Poder Popular”, Ed. Malheiros, 2000, pág. 146; SARLET, Ingo Wolfgang. “Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. Ed. Livraria do Advogado, 2001).**

Desta forma, indenne de dúvida estar à matéria em questão inserta nos limites da competência do Ente Municipal, versando o conteúdo da norma sobre interesse de aspecto local ou regional apto a demandar sua edição.

Se ainda assim não o fosse e, o pior, **a obesidade, sem dúvida nenhuma, pode ser assimilada à deficiência, para o fim da proteção que a Constituição Federal preleciona em seu artigo 23, inciso II, atribuindo, em comum, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.**

Na verdade, **consoante leciona o Eminentíssimo Doutrinador Celso Basto, em sua obra “Direito Constitucional”, II, Ed. Saraiva, 1989, pág. 262/263, ao analisar do dispositivo retromencionado, enfatiza “cuida-se aí de atribuir tarefas específicas ao Estado nos diversos campos da economia, do social e do administrativo”, antes de advertir que, “nos termos do parágrafo único, a lei complementar fixará normas para a cooperação, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional”.** (destaques nossos).

Representação por Inconstitucionalidade n.º 0058419-52.2016.8.19.0000

Estreme de dúvida que a competência de atribuições previstas no mencionado dispositivo não é de ser exercida indiscriminadamente pelos diversos Entes que compõem a federação, mas, ao revés, de molde a não interferir nas respectivas áreas de atuação privativa.

Melhor sorte não assiste também ao Representante, ao arguir que a obrigação imposta aos estabelecimentos privados, invade competência privativa da União, pois limita o direito de propriedade e interfere na liberdade econômica (art. 22, I da CRFB/88 e art. 358, I, *a contratio sensu* da CERJ).

O mérito da legislação ora Impugnada se revela manifestamente compatível com o espírito que informa e anima o texto de nossa Lei Fundamental, especialmente quando ela formula programa constitucional destinado a tutelar e a amparar pessoas que se veem injustamente discriminada em razão de situações configuradoras de *obesidade mórbida*.

Ademais, o inciso XIV do artigo 24 da Constituição Federal de 1988 é expreso ao estabelecer a competência concorrente entre a União e os Estados para proteger e integrar socialmente as pessoas portadoras de deficiência, denotando a preocupação do legislador com a marginalidade do deficiente físico.

Destarte, incumbe, assim, aos Estados e aos Municípios (art. 23, inciso II da CRFB/88) a competência para disciplinar a matéria, sobretudo, porque não há regra geral a observar.

Assim, forçoso concluir pela constitucionalidade da Lei Municipal n.º 5.859 de 13 de maio de 2015.

No mais, avulta destacar que ao analisar a constitucionalidade de ato normativo em sede de controle concentrado, estreme de dúvida não estar o Órgão Julgador adstrito à *causa petendi*, mas somente ao pedido autoral, não se vinculando a qualquer tese jurídica apresentada, devendo ser apreciado a pretensão de reconhecimento do vício na legislação ora Vergastada, podendo, por conseguinte, ser decretado por fundamentação diversa (STF, RTJ 46/352).

Por estas razões, este Órgão Especial julga improcedente o pedido da Representação, **para declarar a constitucionalidade da Lei Municipal n.º 5.859 de 13 de maio de 2015.**

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2017.

REINALDO PINTO ALBERTO FILHO

R E L A T O R